

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Íris Camargo Alves da Silva

**O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO SISTEMA LUSO-BRASILEIRO:
implicações éticas e jurídicas.**

Taubaté

2023

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Íris Camargo Alves da Silva

**O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO SISTEMA LUSO-BRASILEIRO:
implicações éticas e jurídicas.**

Monografia apresentada para obtenção
do título de Bacharel pelo Curso de Direito
da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof.^a M^a Lucia Helena César

Taubaté

2023

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S586i Silva, Íris Camargo Alves da
O Instituto do Parto Anônimo no Sistema Luso-Brasileiro: implicações
éticas e jurídicas / Íris Camargo Alves da Silva. -- 2023.
62f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Profa. Ma. Lúcia Helena César. Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Parto anônimo. 2. Parto confidencial. 3. Anonimato materno.
4. Entrega anônima. 5. Roda dos expostos. I. Universidade de Taubaté.
Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

ÍRIS CAMARGO ALVES DA SILVA
O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO SISTEMA LUSO-BRASILEIRO:
IMPLICAÇÕES ÉTICAS E JURÍDICAS.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico esta monografia à minha mãe e advogada Dra. Flávia Camargo, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão da minha graduação por completo. Serei eternamente grata.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

À minha mãe, Dra. Flávia Camargo, por todo o amparo para que eu chegasse até aqui, por acreditar no meu potencial, mas acima de tudo, todo o investimento para a minha construção como ser humano e profissional. Nunca esquecerei todo o carinho e toda a ajuda que me deu durante estes 5 anos de graduação.

Às minhas irmãs Ruth Camargo e Eloá Camargo, por me proporcionarem a melhor amizade e confiança que poderia receber, elas que são meus orgulhos e exemplos, mas que também me fazem acreditar ser exemplo e com isso me deram forças quando necessitei, e me deram espaço quando precisei estudar durante todos esses anos.

À minha amiga Bruna Oliveira, minha fiel companheira de estudos desde o primeiro dia de aula, minha dupla inseparável que me alegra diariamente e me faz perceber que a felicidade não é algo material, é construída pelo afeto, doação e sinceridade. A caminhada até aqui não seria a mesma sem a sua companhia.

À todos aqueles que estiveram comigo durante essa jornada de 5 anos de graduação, em especial meus amigos e companheiros de caminhada, Lara, Danielle, Fernando, Enzo e Alan, sem os quais o Direito teria menos cor e graça.

À minha queridíssima professora e orientadora Lúcia, por tanto conhecimento e carinho oferecidos, confiando sua orientação ao meu trabalho com toda a sua atenção e compreensão.

Ao Direito, por me apaixonar, instigar e incentivar a busca constante pelo conhecimento, aprimorando aquilo que fora aprendido e proporcionando novas descobertas.

Por fim, à todos aqueles que cruzaram meu caminho ao longo destes anos e que de alguma forma ou de outra, colaboraram para que este dia chegasse.

“Porque cada um, independentemente das habilitações que tenha, ao menos uma vez na vida fez ou disse coisas muito acima da sua natureza e condição, e se a essas pessoas pudéssemos retirar do cotidiano pardo em que vão perdendo os contornos, ou elas a si próprias se retirassem de malhas e prisões, quantas mais maravilhas seriam capazes de obrar, que pedaços de conhecimento profundo poderiam comunicar, porque cada um de nós sabe infinitamente mais do que julga e cada um dos outros infinitamente mais do que neles aceitamos reconhecer.”

José Saramago

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo central a investigação da viabilidade de incorporar o instituto do Parto Anônimo nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. Esta proposta é motivada por diversas problemáticas sociais, como o abandono de crianças em situações precárias, crimes decorrentes do estado puerperal, e interrupções de gestações em condições de risco para a saúde da mulher e do feto. A pesquisa também aborda a demora nos processos de adoção, que resulta em um grande número de crianças vivendo em abrigos por tempo indefinido, aguardando uma família adotiva. A abordagem do Parto Anônimo é considerada como uma potencial solução para simplificar o processo de adoção e enfrentar esses problemas sociais. Esse instituto, já adotado em alguns países europeus nas últimas décadas, permite que mulheres que enfrentaram gravidezes indesejadas possam realizar um parto de forma anônima, sem estabelecer uma relação materno-filial com o recém-nascido, garantindo o anonimato de suas identidades.

Palavras-chave: parto anônimo; parto confidencial; anonimato materno; entrega anônima; roda dos expostos; casa dos enjeitados; direito à reserva da intimidade.

ABSTRACT

The present research aims at the central investigation of the feasibility of incorporating the institute of Anonymous Birth in the legal systems of Brazil and Portugal. This proposal is motivated by a various social issues, such as child abandonment in precarious situations, crimes resulting from the puerperal state, and terminations of pregnancies in conditions of risk to the health of women and the fetus. The research also addresses the delay in adoption processes, which results in a large number of children living in shelters for an indefinite period, waiting for an adoptive family. The approach of Anonymous Birth is considered a potential solution to simplify the adoption process and address these social problems. This institute, already adopted in some European countries in recent decades, allows women who have experienced unwanted pregnancies to give birth anonymously, without establishing a maternal-filial relationship with the newborn, ensuring the anonymity of their identities.

Keywords: anonymous birth; confidential birth; maternal anonymity; anonymous delivery; founding wheel; house of foundlings; right to privacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<i>Apud.</i>	Citado por
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
N.º	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
SUS	Sistema Único de Saúde
UNICEF	United Nations International Children's Emergency Fund (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO: CONCEITOS E HISTÓRIA	14
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS	14
2.2 ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO	15
2.3 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL	16
3 ANÁLISE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO DIREITO COMPARADO.....	21
3.1 PARTO ANÔNIMO EM OUTROS PAÍSES E SUA REGULAMENTAÇÃO	21
4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA SOBRE O PARTO ANÔNIMO....	29
4.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	29
4.2 LEGISLAÇÃO PORTUGUESA: ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 142/2015	30
5 A PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA CRIANÇA NO PARTO ANÔNIMO	32
5.1 DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL	32
5.2 PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA CRIANÇA NASCIDA EM PARTO ANÔNIMO.....	36
5.3 MEIOS DE GARANTIR A PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA CRIANÇA	38
5.4 PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA PARTURIENTE.....	39
5.5 MEIOS DE GARANTIR A PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA PARTURIENTE.....	40
6 O PARTO ANÔNIMO E A ADOÇÃO.....	43
6.1 POSSIBILIDADE E PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS NASCIDAS EM PARTO ANÔNIMO	46

6.2 DIREITO DO ARREPENDIMENTO	49
7 O PAPEL DO ESTADO NO PARTO ANÔNIMO	51
7.1 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO À CRIANÇA NASCIDA EM PARTO ANÔNIMO	52
7.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À MÃE DA CRIANÇA	53
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação possui como foco o instituto do parto anônimo e uma profunda análise ética e jurídica da sua aplicabilidade no sistema luso-brasileiro, principalmente na ideia de criar um mecanismo que venha a auxiliar as parturientes e as crianças abandonadas.

O objeto de estudo trata-se de uma instituição revolucionária cuja visão exclusiva é oferecer assistência inabalável e recursos amplos para aqueles que aspiram a vivenciar o parto de forma anônima. O termo abrangente 'parto anônimo' denota indivíduos que preservam o máximo de discrição ao dar à luz, protegendo sua identidade do filho, da sociedade em geral e do pessoal médico. Tal abordagem sem precedentes traz dilemas éticos intricadamente entrelaçados com complexidades legais e reflexões socioculturais - sem dúvida, vale a pena cogitar meticulosamente para compreender plenamente suas implicações de longo alcance.

O empreendimento do presente trabalho de graduação é fornecer uma exploração abrangente dos objetivos, técnicas e influência do Instituto do Parto Anônimo no contexto Luso-Brasileiro. Essa investigação, através de pesquisa bibliográfica, examinará as bases históricas do parto anônimo nessa área, enquanto ilumina suas taxas de ocorrência, justificativas e estruturas legais. Além disso, exploraremos como a adoção de tal metodologia ressoa com a legislação atual sobre os direitos das parturientes e a proteção das crianças.

Aprofundando-nos, embarcamos em uma jornada para descobrir a variedade de serviços notáveis oferecidos por esta instituição excepcional e sua importância crucial para futuros pais. Esses serviços incluem sessões de aconselhamento confidenciais, assistência médica personalizada durante a gravidez e o parto, apoio emocional inestimável, bem como orientação abrangente sobre procedimentos legais relacionados à anonimidade em casos de adoção. É um privilégio explorar as vantagens extraordinárias que essas disposições vitais oferecem, como proteção da privacidade pessoal ou garantia de segurança máxima, especialmente para membros vulneráveis da sociedade, ao mesmo tempo em que reconhecemos possíveis preocupações relacionadas a problemas de acessibilidade decorrentes de

implicações de longo prazo associadas a registros de saúde, entre outras preocupações que afetam tanto os pais quanto as crianças.

Através de uma exploração minuciosa das diversas perspectivas que orbitam o parto anônimo dentro da complexa estrutura Luso-Brasileira, o objetivo é promover uma compreensão aprimorada das complexidades dessa prática enigmática. Essas revelações iluminam sua interação com a cultura e a economia social que impulsionam sua adoção, bem como os obstáculos enfrentados por todas as partes interessadas envolvidas.

O objetivo principal desse empreendimento é agregar valor ao diálogo contínuo sobre as liberdades reprodutivas, dilemas de confidencialidade e bem-estar infantil dentro das configurações comunitárias. Isso encoraja o envolvimento do leitor na análise cerebral desses assuntos, ao mesmo tempo que contempla perspectivas alternativas sobre o parto não revelado, com a intenção de gerar um discurso esclarecido e protocolos que priorizem fundamentalmente todos os interesses em jogo.

2 O INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO: CONCEITOS E HISTÓRIA

2.1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O parto anônimo é definido como “o nascimento de um filho por uma mulher que deseja permanecer anônima e que não deseja manter contato com o filho após o parto” (CARVALHO, 1994, p. 3). Esse tipo de parto é geralmente realizado em hospitais ou instituições especializadas em partos anônimos, onde a identidade da mãe é mantida em sigilo.

Segundo Silva (2012, p. 48), “o parto anônimo é o direito da mãe em permanecer desconhecida sem qualquer imputação civil ou penal na entrega da criança para adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto”.

As características em si variam de acordo com as políticas e regulamentações de cada país. Em alguns lugares, como na Alemanha, a mãe pode entregar o bebê anonimamente em uma instituição especializada sem ser responsabilizada criminalmente. No entanto, em alguns países, como nos Estados Unidos, a mãe pode ser processada criminalmente por abandonar o recém-nascido.

De acordo com Oriente (2004, p. 64), “as principais razões pelas quais as mulheres escolhem o parto anônimo são medo de represálias por parte da família ou parceiro, medo de discriminação ou estigmatização social, e falta de recursos financeiros ou emocionais para criar um filho”.

Apesar de ser uma opção para as mulheres que desejam manter a sua identidade em sigilo, o parto anônimo é alvo de críticas por parte de alguns grupos, que argumentam que isso pode levar ao abandono de crianças sem assistência médica adequada. Para Oriente (2004, p. 64), “a entrega de um filho anonimamente é uma violação dos direitos da criança e da mãe, bem como do dever moral de manter a família unida”.

Por isso, em alguns países, como na França, foram criados programas para incentivar as mulheres a entregarem seus filhos anonimamente em locais seguros e

regulamentados, garantindo assim a assistência médica adequada para o recém-nascido.

Neste mesmo sentido, Carvalho (1994, p. 29) explicita que:

(...) apesar das críticas, o instituto do parto anônimo continua a existir em muitos países ao redor do mundo, como uma forma de proteger as mulheres que desejam manter sua identidade em sigilo e evitar possíveis retaliações e estigmatizações sociais.

2.2. ORIGEM HISTÓRICA DO INSTITUTO

A prática do parto anônimo tem uma longa história na Europa e remonta aos tempos medievais. De acordo com Carvalho (1994, p. 33):

Na época, as mulheres grávidas que não estavam casadas ou que haviam sido abandonadas pelo parceiro enfrentavam um estigma social significativo e eram frequentemente sujeitas a julgamento público e castigo por terem “caído em desgraça”.

Como resultado, muitas mulheres escolhiam entregar seus filhos anonimamente em conventos, mosteiros ou em casas de caridade, onde suas identidades eram mantidas em sigilo.

Com o passar do tempo, o parto anônimo passou a ser visto como uma questão de saúde pública, uma vez que muitos bebês eram abandonados em condições precárias, colocando em risco suas vidas. Em 1761, o parlamento inglês aprovou a primeira lei que permitia o parto anônimo em hospitais, desde que o recém-nascido fosse registrado e cuidado.

No século XIX, vários países europeus, incluindo a França, Alemanha e Itália, criaram leis que permitiam o parto anônimo em instituições especializadas, como maternidades e casas de caridade. A. Darcy, em seu livro *O Parto Anônimo e a História do Abandono Infantil na Itália*, explica que “essas leis visavam proteger a mãe e o bebê, fornecendo-lhes cuidados médicos adequados e garantindo o anonimato da mãe” (CARVALHO, 1994, p. 33).

Segundo Carvalho (1994, p. 34), “a prática do parto anônimo também gerou controvérsias e críticas, principalmente por parte da igreja Católica, que argumentava que o anonimato violava o vínculo natural entre a mãe e filho”.

Neste mesmo sentido, Carvalho (1994, p. 34) complementa:

O triunfo do Cristianismo se, por um lado impôs, através de seus valores éticos, a preservação da vida como dever sagrado, por outro, ao enrijecer os padrões morais da família, com a severa condenação do adultério, especialmente da mulher, lançou a mancha do pecado sobre as vítimas dos deslizes inevitáveis.

Ainda afirma, que “apesar disso, foi o Cristianismo o primeiro sistema religioso-filosófico que, através da pressão da Igreja, procurou desenvolver uma profunda consciência social de responsabilidade para com os desvalidados, e, entre eles, os expostos ou enjeitados” (CARVALHO, 1994, p. 34).

2.3. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO NO BRASIL

Marcílio (2009, p. 23) em sua tese argumenta que: "A instituição da Roda dos Desamparados deriva da Idade Média, especificamente de Roma. Foi estabelecida pelo Papa Inocêncio III, em 1203". Na sequência, essa prática espalhou-se por várias cidades italianas e francesas e posteriormente foi ampliada por toda a Europa. Neste sentido, Valdez (apud CARIRI, 2013, p. 19) afirma que:

O Papa Inocêncio III (1198-1216) dedicou uma atenção especial à infância, quando, de acordo com Marcílio, pescadores retiraram do rio Tibre, em suas redes, um número elevado de bebês mortos, vítimas, provavelmente, do infanticídio, fato que teria comovido Inocêncio III, fazendo com que destinasse um hospital ao lado do Vaticano para receber os desamparados e abandonados. A Igreja inaugurou, então, a contraditória roda dos expostos, que se espalhou para outros locais com a finalidade de frear o abandono e as mortes dos bebês.

No Brasil, essa tradição foi estabelecida durante o período colonial, perdurou e se expandiu ao longo do Império e continuou durante a República, sendo amplamente empregada até aproximadamente meados da década de 1950, quando foi abolida no país. Albuquerque (apud CARIRI, 2014, p.19) lembra que a origem dessa designação estava relacionada ao fato de:

[...] ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era

colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na 'roda' havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada.

Nesse contexto, conforme observado por Marcílio (2009, p. 57-58), a origem do artefato cilíndrico de madeira conhecido como "roda dos expostos" remonta aos átrios e vestíbulos que existiam nos mosteiros e conventos medievais. Essas rodas tinham diversas finalidades, incluindo o envio de objetos, alimentos e mensagens para o interior das instituições. A intenção era que, ao girar o cilindro, os itens fossem entregues no interior dos mosteiros e conventos de forma anônima, evitando que os religiosos tivessem contato com o mundo exterior.

No entanto, os cilindros de madeira também eram utilizados para receber crianças doadas por seus pais, em vez de abandoná-las, os progenitores preferiam confiá-las aos cuidados dos religiosos, garantindo que fossem batizadas e recebessem uma educação adequada. Diante do uso inadequado dos átrios dos mosteiros e conventos da época, surgiu a prática das "rodas dos expostos" com o objetivo de cuidar das crianças abandonadas. Vale ressaltar que a roda dos expostos foi instituída com uma dupla finalidade, primeiro era a de garantir a salvação da alma da criança abandonada, através do batismo, e a outra finalidade era a de preservar o anonimato do expositor, de forma a incentivar a entrega da criança à roda dos expostos e assim evitar que fosse abandonada em lugares degradantes que colocassem em risco a sua sobrevivência. Valdez (apud CARIRI, 2014, p. 20) observa que:

A importância do significado do batismo para a época justifica a busca dessas fontes na investigação sobre o abandono. O direito de ser batizado era estendido a todas as crianças, sem distinção, até mesmo as ilegítimas, filhas de relações chamadas ilícitas (ou não abençoadas pela Igreja Católica). Os concílios normatizaram a questão da ilegitimidade, prescrevendo que 'o inocente não deveria pagar pelos pecadores'. Nesse caso, os filhos do pecado (filhos de padres, prostitutas, adúlteros etc.) também teriam direito à salvação, ou seja, ao batismo.

Nesse contexto, é evidente que, sob a influência predominante da Igreja Católica, o sacramento do batismo detinha uma importância significativa na sociedade da época. Até o início do século XIX, a maior preocupação das autoridades encarregadas das crianças expostas era assegurar o seu batismo, pois, para eles, essa era a garantia de salvação e acesso ao paraíso, mesmo que isso

implicasse na negligência quanto a outras necessidades vitais das crianças (CARIRI, 2014, p. 20).

Antecedentemente à implementação das rodas dos expostos, as crianças abandonadas eram, teoricamente, de responsabilidade das câmaras municipais. No entanto, as municipalidades frequentemente se esquivavam dessa incumbência, alegando carência de recursos. Como resultado, a maioria das crianças era deixada à própria sorte em condições desumanas e degradantes. Algumas eram eventualmente resgatadas por famílias caridosas que as acolhiam. Em outras situações, famílias as adotavam com a intenção de usá-las como mão de obra gratuita e, assim, obter uma vantagem econômica, o que, devido à legalidade da prática na época, era considerado mais vantajoso do que a escravidão (MARCÍLIO apud CARIRI, 2014, p. 20).

Isso demonstra que as autoridades competentes frequentemente evitavam suas responsabilidades, considerando o cuidado das crianças abandonadas um encargo incômodo e pesado. Conseqüentemente, houve uma falta generalizada de atenção e omissão em relação ao problema do abandono, resultando na triste realidade de que muitas das crianças rejeitadas mal chegavam à idade adulta (CARIRI, 2014, p. 20).

Ainda nesse mesmo sentido, Cariri (2014, p. 21) ressalta que, no que diz respeito à roda dos expostos, quando uma criança era retirada da roda onde tinha sido deixada, suas informações eram meticulosamente registradas em um livro próprio. Cada criança exposta possuía uma página dedicada a ela, na qual eram anotados todos os detalhes disponíveis, incluindo a data em que fora deixada na roda, a vestimenta que usava naquele dia, e qualquer objeto deixado junto a ela. No entanto, raramente alguém vinha procurar por essas crianças, tornando esses registros frequentemente inúteis (CARIRI, 2014, p. 21).

Uma vez que uma criança era registrada nesse livro, como afirmado por Torres (apud CARIRI, 2014, p. 21):

[...] a criança era encaminhada a uma ama-de-leite e depois a uma ama-seca ou de criação (requisitada entre as expostas) que cuidava do menino ou menina até os sete anos de idade. A criação também poderia ser feita por pessoas que enviavam um requerimento à Santa Casa manifestando desejo de criar os enjeitados, devendo informar regularmente sobre as

condições de saúde da criança à administração da instituição. Para isso recebiam um pagamento mensal para custear a criação da criança, até os oito anos de idade para meninas ou sete anos para meninos. Não ocorrendo a devolução, a criança ficaria sob a responsabilidade da mãe criadeira até a idade de 12 anos sem receber pagamento da Santa Casa. Após os doze anos a responsabilidade passava ao Juiz de Órfãos. Para a manutenção dos pagamentos das crianças mantidas nas Casas da Roda, a Santa Casa utilizava recursos próprios, de doações de particulares, do governo, das câmaras municipais e dos rendimentos dos bens dos expostos oriundos de doações.

Segundo Cariri (2014, p. 21) maior parte das pessoas que se colocavam à disposição para cuidar dos enjeitados à época, eram as amas-de-leite, elas eram mulheres geralmente solteiras, que residiam nos centros urbanos e que pertenciam às classes mais baixas e mais carentes da sociedade:

Em troca dos serviços prestados, essas mulheres recebiam uma pequena remuneração, muitas vezes insignificante. Ressalta-se ainda que a maioria das amas-de-leite não possuía princípios de higiene e nem tinha conhecimentos adequados a respeito da alimentação e dos cuidados necessários com os recém-nascidos para que crescessem saudáveis (CARIRI, 2014, p. 21).

No período colonial, foram estabelecidas três instituições de assistência infantil em cidades de destaque no território nacional: Salvador, Rio de Janeiro e Recife. A inauguração da primeira delas ocorreu com a aprovação de D. João VI, na metrópole de Salvador, em 1726. Conseqüentemente, essa iniciativa foi replicada em outras localidades do Brasil. Com relação a esse tema, Marcílio (apud CARIRI, 2014, p. 22) argumenta que:

Assim, encontramos treze rodas de expostos no Brasil: três criadas no século XVIII (Salvador, Rio de Janeiro, Recife), uma no início do Império (São Paulo); todas as demais foram criadas no rastro da Lei dos Municípios que isentava a Câmara da responsabilidade pelos expostos, desde que na cidade houvesse uma Santa Casa de Misericórdia que se incumbisse desses pequenos desamparados. Neste caso estiveram as rodas de expostos das cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas (RS), de Cachoeira (BA), de Olinda (PE); de Campos (RJ), Vitória (ES), Desterro (SC) e Cuiabá (MT). Estas oito últimas tiveram vida curta; na década de 1870 essas pequenas rodas praticamente já haviam deixado de funcionar. Subsistiram apenas as maiores.

Nesse contexto, Farias e Rosenvald (apud CARIRI, 2014, p. 22) ressaltam que embora seja condenável a ação de uma mãe que abandona seu filho, é inegável que a criação das "rodas dos enjeitados" representou a primeira iniciativa pública para lidar de maneira mais organizada com o problema do abandono de recém-nascidos em condições precárias, visando garantir a proteção das crianças.

As "rodas dos expostos" foram desativadas por diversos motivos, incluindo a falta de recursos financeiros para cuidar dos recém-nascidos, as más condições das instituições que os acolhiam, higiene precária, alimentação inadequada e o aumento de doenças nessas instalações. Esses fatores, juntamente com os movimentos contrários ao uso das "rodas dos expostos," contribuíram significativamente para sua extinção no país (CARIRI, 2014, p. 22).

Cariri (2014, p. 22) faz uma observação muito interessante sobre ilustres personagens da história mundial:

Interessante mencionar que na Europa, no século XVIII, a história registra que Jean Jacques-Rousseau entregou os seus cinco filhos na roda dos enjeitados (BUCHALLA, 2007, p. 73). Já no Brasil, Caldeira (1999, p. 13) afirma que pessoas importantes foram entregues à roda dos expostos, como o padre Diogo Antônio Feijó (regente do Império brasileiro). Ele foi batizado como filho de pais incógnitos em 17 de agosto de 1784 na igreja da Sé, na cidade de São Paulo.

Embora o sistema das "rodas dos expostos" tenha sido extinto há muito tempo, o abandono clandestino de recém-nascidos ainda é um grave problema na sociedade brasileira contemporânea, sem solução até o momento. Assim, Valdez (apud CARIRI, 2014, p. 22) enfatiza que a questão não é mais a existência das "rodas dos expostos," mas sim a persistência da "roda viciosa da pobreza" que coloca crianças e adolescentes em situações de risco. Grande parte da sociedade defende que "o lugar das crianças é na escola, na família e na comunidade," e é crucial não aceitar o abandono como algo normal em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais.

3 ANÁLISE DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO NO DIREITO COMPARADO

O Instituto em questão levanta muitas questões complexas e sensíveis sobre os direitos da mãe, dos recém-nascidos e sobre os interesses do Estado em garantir a identificação de crianças e a responsabilização dos pais. Para melhor compreensão deste tema, é fundamental explorar as abordagens adotadas em diferentes jurisdições.

No cenário internacional, países como a Alemanha implementaram sistemas que permitem que as mães entreguem seus bebês anonimamente em hospitais, garantindo ao menos o bem-estar do recém-nascido, como destacado por Schöbi-Fink, Križaj e Goold (2015, p. 441). No entanto, essa abordagem contrasta com a visão de que a identificação dos pais é um direito fundamental da criança, como enfatizado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em casos como o “Boso v. Italy” (2017), conforme indicado por Weiss e Weiss (2019, p. 1647).

Nos Estados Unidos, por sua vez, o parto anônimo levanta questões sobre o acesso à saúde reprodutiva e as implicações legais. Como observado por Cox (2012, p. 2200), alguns estados americanos permitem o parto anônimo, enquanto outros exigem a identificação da mãe para registro do nascimento. Isso evidencia a diversidade de abordagens dentro do próprio país.

Essas diferentes perspectivas e abordagens refletem a complexidade do tema do parto anônimo no direito comparado, abrindo espaço para reflexões sobre como equilibrar os direitos individuais e coletivos, a privacidade e a responsabilidade parental em contextos legais diversos.

3.1. PARTO ANÔNIMO EM OUTROS PAÍSES E SUA REGULAMENTAÇÃO

O abandono de crianças não é exclusivo do Brasil; este problema aflige vários países em todo o mundo. No entanto, na maioria das nações, existem amplos métodos de contracepção e iniciativas públicas destinadas a combater esse

problema. Ainda assim, o abandono de crianças indesejadas ou não planejadas em circunstâncias precárias persiste como um desafio considerável para a sociedade.

Dada a natureza impiedosa desses abandonos, vários países, incluindo o Brasil, implementaram o parto anônimo como um recurso legal para combater o abandono generalizado e diminuir graves violações dos direitos das crianças. Dias (2010, p. 495) observa que muitas nações agora oferecem instalações externas dentro de seus hospitais, por meio das quais bebês indesejados podem ser anonimamente entregues para posterior adoção pelo instituto do parto anônimo.

Conforme apontado por Oliveira (2011, p.48), a esse respeito: o projeto de lei 3.220/08, afirma que certos países permitem o parto anônimo. Essas nações incluem França, Luxemburgo, Itália, Bélgica e os Países Baixos na Europa, bem como Áustria e alguns estados dos Estados Unidos, que têm suas próprias leis sobre esse assunto. Além disso, mesmo sem regulamentações explícitas sobre esses nascimentos, eles são praticados também na Alemanha. Enquanto outros lugares, como a Coreia do Sul, juntamente com o Brasil, legislam sobre deliberações sobre esse tópico que estão em discussão em nível legislativo e ainda se recusam a permitir oficialmente o parto anônimo.

A França já está familiarizada com os "foundling wheels" desde a Idade Média e sua instalação na região. No entanto, o parto anônimo foi regulamentado oficialmente pela primeira vez apenas em 1941 na França. O decreto de 1943 definiu ainda mais essa prática, exigindo que cada prefeitura tivesse uma maternidade. O artigo 341-1 introduziu esse instituto no Código Civil Francês somente em 1993, com o objetivo de reduzir as mortes de bebês resultantes de abandono ou práticas negligentes de cuidados. O objetivo por trás da implementação dessa norma é principalmente prevenir (GOZZO, 2006, p. 126):

1) Devido à incapacidade de cuidar da criança, as mulheres podem buscar o aborto como solução para a gravidez.

2) O ato de matar um bebê.

Ao longo da história, o objetivo das leis francesas tem sido proteger o direito à vida - tanto antes quanto depois do nascimento - independentemente de quaisquer

sacrifícios que devam ser feitos, como garantir o anonimato das mães em relação aos seus recém-nascidos.

Esta instituição fornece um refúgio seguro para mulheres que desejam trazer uma nova vida ao mundo sem revelar sua identidade, além de permitir que elas organizem uma adoção se acreditarem que seja necessário. Esse recurso inestimável também oferece suporte médico gratuito a mães grávidas, tanto antes quanto após o parto. Operando sob a lei francesa como "accouchement sous X", o parto anônimo garante que o segredo da mãe permaneça seguro, permitindo que seu nome no certificado de nascimento da criança seja substituído por um enigmático 'X' (CARIRI, 2014, p. 23).

É relevante notar que, no âmbito judicial relacionado ao assunto em questão, um caso amplamente divulgado e significativo na França foi o de Pascale Odivèvre Norada. Nascida em 1965 com parentesco desconhecido, ela moveu uma ação perante o sistema legal francês com o objetivo de obter informações sobre a identidade de sua mãe biológica para determinar sua origem genética. Ela argumentou que o segredo em torno de seu nascimento e a negação do conhecimento sobre sua identidade genética infringiam os direitos previstos nos Artigos 8 e 14 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (OLIVEIRA apud CARIRI, 2014, p. 23). Nesse sentido, torna-se essencial examinar as diretrizes articuladas nos Artigos 8 e 14 dentro dessa convenção:

Art. 8. Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Art. 14. Proibição de discriminação O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Todas as pessoas têm direito ao devido respeito por sua vida privada e familiar, local de residência e à confidencialidade das comunicações. Nenhuma autoridade pública está autorizada a obstruir o exercício desse direito, a menos que o faça estritamente de acordo com as leis estabelecidas e represente uma medida necessária em uma sociedade democrática por razões de segurança nacional, segurança pública ou preservação da saúde, prosperidade econômica ou prevenção de perturbações e atividades criminosas. Outras exceções são possíveis se as intenções nobres incluírem a proteção dos valores morais e a defesa dos direitos e liberdades de terceiros.

Com relação à literatura mencionada, a francesa apelou ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O tribunal considerou o apelo infundado devido à falta de violação dos Artigos 8 e 14 dos direitos da Convenção. Especificamente, foi decidido que a vida familiar de Pascale não sofreu nenhuma violação, uma vez que ela não tinha a intenção de formar relações com seus parentes biológicos ou de romper os laços emocionais com aqueles que faziam parte de sua rede socioafetiva. Com base em tais considerações sobre a formação familiar, incluindo seus fundamentos emocionais, o tribunal deduziu que a família adotiva de Pascale constituía sua unidade doméstica verdadeira.

Em 2002, a França enfrentou um movimento social com o objetivo de garantir os direitos dos adotados de acessar suas verdadeiras origens. A campanha foi direcionada contra uma instituição cuja identidade está sendo discutida. Esse esforço coletivo resultou na criação de um centro encarregado de reunir todos os registros relevantes relacionados a indivíduos nascidos sob tais circunstâncias e ajudá-los a descobrir suas raízes. Deve-se observar que, embora as práticas de parto anônimo não tenham sido abolidas completamente como parte dessa iniciativa, ela abriu caminho para direitos condicionais, garantindo que os pais biológicos pudessem divulgar dados pessoais enquanto mantinham opções de confidencialidade por meio de segredos reversíveis (IBDFAM, 2008).

Com relação a este assunto, em 22 de janeiro de 2002, foi promulgada a Lei nº 2002/93 na França, introduzindo modificações notáveis e pertinentes no sistema legal do país com foco principal na confidencialidade da identidade. Essa lei permitiu que indivíduos adotados ou sob proteção do estado tivessem acesso a informações

sobre suas origens, ao mesmo tempo em que restringia os direitos parentais exclusivamente para determinar se dados sobre a saúde da criança, origem e circunstâncias de abandono seriam fornecidos. Nos casos em que os pais optassem por compartilhar tais detalhes, a autorização não seria obrigatória para fins de divulgação.

É digno de nota que a legalização do parto anônimo na França trouxe vários benefícios para a sociedade. Notavelmente, ela levou a uma diminuição do tráfico de crianças para adoção internacional (CASTRO, 2008, citado por CARIRI, 2014). Por meio dessa instituição, as mães que não têm condições ou não desejam criar seus filhos podem entregá-los com segurança ao cuidado do estado, o que efetivamente protege essas crianças contra a vitimização por tal crime.

Por outro lado, é importante notar que o parto anônimo formal não foi instituído na Alemanha. No entanto, existe uma prática comparável chamada "babyklappe", que envolve o uso de compartimentos especiais (chamados de portinhola para bebês ou janela de Moisés) onde uma pessoa que não pode prover seu filho ou opta por não retê-lo pode deixá-lo anonimamente e com segurança, sem fornecer nenhuma informação de identificação. Nos últimos anos, o debate em torno do parto anônimo tem crescido na sociedade alemã - conforme observado por Prata (apud CARIRI, 2014, p. 27).

Em julho de 1999, teve início uma campanha conhecida como a "Campanha para a Salvação de Bebês" na Alemanha. A organização Donum Vitae in Bayern e.V. anunciou seu projeto Moisés, que oferecia um serviço de entrega anônima, porém personalizado, para crianças localizadas em Amberg, Baviera, durante esse período. Seguindo a mesma linha e recebendo apoio ideológico e financeiro do governo vermelho-verde da época, outro local que oferece esses serviços com maior anonimato foi estabelecido primeiro em Hamburgo. Posteriormente, várias portinholas para bebês foram erigidas em toda a Alemanha, que podem agora ser estimadas entre cerca de cinquenta (50) e setenta (70), juntamente com várias ofertas relacionadas a partos anonimizados em todo o país.

Observou-se que numerosos municípios na Alemanha, na tentativa de preservar vidas humanas, iniciaram um programa que permite que mulheres deem à

luz anonimamente. Este programa funciona da seguinte maneira: as gestantes visitam uma organização responsável por receber crianças abandonadas e atestam que não desejam que sua identidade seja revelada no momento do parto. Após o parto, a custódia do bebê é transferida para as autoridades competentes, que são encarregadas de registrar os nascimentos e organizar adoções, mantendo estrito anonimato em relação à identificação materna (CARIRI, 2014, p. 27).

De acordo com Cariri (2014, p. 27), foi proposto que três projetos de lei inspirados na legislação francesa fossem apresentados no Parlamento Alemão com o objetivo de regular o parto anônimo no país. O primeiro projeto foi apresentado em 2000, seguido por mais duas propostas pouco tempo depois, em 2002. Esses projetos de lei permitiriam que as mulheres que dessem à luz anonimamente preservassem sua identidade e colocariam qualquer criança resultante sob custódia do tribunal de menores por um certo período. Um período de oito semanas também seria concedido, durante o qual as mães poderiam decidir se desejam ou não assumir a responsabilidade por seu filho; se nenhuma resposta fosse fornecida durante esse período, as etapas em direção aos procedimentos de adoção seguiriam em benefício do bem-estar da criança. No entanto, todos esses esforços legislativos foram considerados inconstitucionais e subsequentemente rejeitados para futura consideração.

Embora o uso de portinholas para bebês não seja sancionado pela lei alemã, essas instalações continuam a ser operadas e apoiadas por pessoas envolvidas em trabalhos sociais para jovens e gestantes. Dado que essa prática está fora dos limites da legalidade, há debates em curso no país sobre sua implementação. Os defensores argumentam que essas instituições representam uma maneira tangível de resgatar crianças abandonadas e, ao mesmo tempo, reduzir casos de aborto e infanticídio na sociedade em geral. Por outro lado, os opositores afirmam que as portinholas para bebês são pouco mais do que versões atualizadas das utilizadas durante a Idade Média; além disso, mantêm que, em vez de resolver problemas relacionados às taxas de abandono de bebês, seu uso serve apenas para agravar as preocupações sobre o conhecimento da ancestralidade genética (CARIRI, 2014, p. 27).

Nos Estados Unidos, a prática do parto anônimo, conhecida como "safe havens" (locais seguros), foi legalizada em aproximadamente 28 estados. O início desse sistema remonta a 1999, quando o Texas se tornou o

primeiro estado a aprovar uma lei que legalizava os locais seguros. Através desse sistema, foram estabelecidas instalações seguras para recém-nascidos abandonados por suas mães (CARIRI, 2014, p. 27).

É importante reconhecer que a regulamentação dessa instituição nos Estados Unidos varia de estado para estado. Isso inclui determinações relacionadas a locais adequados para o parto de recém-nascidos, restrições de idade e diretrizes para aceitar crianças em programas de cuidados, bem como profissionais qualificados autorizados a facilitar os procedimentos de acolhimento. Estruturas procedimentais específicas que regem a colocação de uma criança em um programa de abandono seguro também são estabelecidas em nível local em todos os estados. Conforme Versiani (2010) detalha nas páginas 25-26, cada jurisdição nos EUA tem suas próprias regulamentações relacionadas ao "abandono seguro".

Em Wyoming, o programa de abandono seguro permite que um recém-nascido seja entregue se tiver 14 dias de idade ou menos. No estado de Nova York, um bebê é elegível para participar desse programa quando tem 5 dias de idade ou menos e pode ser deixado com qualquer adulto responsável ou colocado em um local adequado e seguro, informando partes responsáveis sobre seu paradeiro. Arkansas permite que bebês com até um mês de idade sejam candidatos ao programa de abandono seguro, no qual prestadores de cuidados médicos e agentes da lei podem recebê-los de pessoas que os entregam voluntariamente, sem medo de retaliação. Da mesma forma, Kansas permite que pais/tutores de recém-nascidos com até 45 dias de vida tenham a oportunidade de entregá-los em hospitais/centros médicos/corpos de bombeiros, após o que os serviços sociais assumem a custódia para posterior colocação em outro local (VERSIANI apud CARIRI, 2014, p. 28).

De acordo com o modelo alemão, o Japão anunciou seus planos de construir um hospital com "janelas de Moisés" em 2007. Da mesma forma, a Itália estabeleceu uma instituição em 1997 com o objetivo de fornecer assistência a imigrantes de diversas nacionalidades e trabalhadoras do sexo que eram proibidas

por seus cafetões de ter filhos, levando-as a abandonar recém-nascidos em condições degradantes (IBDFAM, 2008).

Em seu arcabouço legislativo, a Espanha sancionou anteriormente a prática do parto anônimo até 1999. Posteriormente, essa medida foi abolida de acordo com a visão da lei espanhola de que ela vai contra os direitos humanos fundamentais, infringindo a capacidade de um indivíduo compreender sua herança genética. Outras nações, como Hungria, Índia e Bélgica, também utilizaram essa abordagem para lidar com questões de abandono de bebês.

Como mencionado anteriormente, várias nações adotaram o parto anônimo como uma opção legal para mães que não desejam optar pelo aborto ou abandonar seus filhos em circunstâncias desumanas. De maneira pertinente, Pereira (2008) examina o status dessa instituição nos países que a implementaram:

A Lei do Parto Anônimo está em vigor na França desde 1993 e foi confirmada como uma medida eficaz pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em 2003. Da mesma forma, a Itália adotou essa lei em 1997, enquanto a Alemanha adiou sua aprovação duas vezes, apesar dos esforços dos defensores. Vale ressaltar que Hamburgo estabeleceu uma "portinhola para bebês" patrocinada por igrejas para fornecer às mães uma opção segura para deixar anonimamente seus filhos, sem identificação possível, através de berços aquecidos equipados com material informativo sobre entidades disponíveis para assistência psicológica. Embora o Japão não tenha uma legislação específica relacionada ao parto anônimo, várias organizações têm defendido a adoção de medidas relacionadas desde pelo menos o ano fiscal encerrado em 31 de março de 2007.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA SOBRE O PARTO ANÔNIMO

A legislação brasileira e portuguesa sobre o parto anônimo reflete o compromisso com a proteção dos direitos da criança e da mãe, ao mesmo tempo em que busca garantir que a identidade da criança seja preservada. É fundamental que a sociedade e os profissionais de saúde estejam cientes dessas leis e promovam a conscientização sobre o parto anônimo, de modo a garantir um ambiente seguro e legal para as mães e seus recém-nascidos.

4.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Instituto do Parto Anônimo é uma questão complexa que envolve diversos aspectos legais e sociais. No Brasil, como em muitos outros países, o direito à identidade e à proteção da criança são princípios fundamentais. Nesse contexto, a prática do parto anônimo levanta questões importantes à luz do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferecendo análises e reflexões pertinentes.

O Código Civil, em seu artigo 2º, estabelece que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida. A partir desse momento, a criança adquire direitos e deveres. No entanto, a prática do parto anônimo, que geralmente ocorre em segredo e sem o registro da identidade dos genitores, cria uma lacuna nesse sistema legal. Diante disso, Fausto (2018, p. 411), pondera sobre a necessidade de se considerar como nascida a criança que é deixada anonimamente, a fim de garantir sua proteção e acesso aos direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece a prioridade absoluta no atendimento à criança e ao adolescente (artigo 4º). Nesse contexto, o parto anônimo representa um desafio, pois a ausência de informações sobre os genitores dificulta a garantia desses direitos. D'Alessio (2020, p. 434), em sua obra "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", destaca a importância

de se buscar a identificação dos pais ou responsáveis das crianças nascidas anonimamente, visando assegurar o pleno exercício de seus direitos.

Além disso, a questão do parto anônimo também envolve o debate sobre o direito à identidade e ao conhecimento de origem. O ECA, em seu artigo 19, estabelece que toda criança tem direito a conhecer sua origem biológica, e a prática do parto anônimo pode dificultar a realização desse direito. Giacomini (2019, p. 15), argumenta que, em casos de parto anônimo, é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito da criança de conhecer sua origem e a proteção da identidade dos genitores.

Portanto, a questão do Instituto do Parto Anônimo no Brasil suscita reflexões importantes à luz do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diversos doutrinadores e autores brasileiros têm contribuído para esse debate, buscando conciliar a proteção dos direitos da criança com a garantia da identidade e dos direitos dos genitores.

4.2. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA: ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 142/2015

A questão do parto anônimo em Portugal envolve uma interseção complexa entre o Código Civil português e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. A prática do parto anônimo levanta diversas preocupações legais e éticas, e vários autores têm debatido essa questão.

O Código Civil português, em seu artigo 1º, estabelece o direito à identidade pessoal como um dos direitos fundamentais, afirmando que "a personalidade civil das pessoas começa com o nascimento completo e com vida". Esta disposição legal é fundamental para entendermos o contexto do parto anônimo em Portugal. Nesse sentido, Freitas, em sua obra "Direito das Pessoas", destaca a importância desse artigo ao afirmar que "a identidade pessoal é um dos pilares do ordenamento jurídico, sendo inalienável e indisponível" (FREITAS, 2018, p. 45).

No entanto, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, em seu artigo 2º, tem como objetivo principal a proteção dos direitos e interesses das crianças e

jovens em situações de perigo. Ela estabelece a obrigação de identificação dos pais, sempre que possível, como medida de proteção da criança. Nesse contexto, para Sottomayor, "a identificação dos pais é essencial para garantir o bem-estar e a proteção das crianças, sendo uma obrigação decorrente do princípio do superior interesse da criança" (SOTTOMAYOR, 2017, p. 72).

Em contrapartida Melo (2020, p. 111) faz uma observação à Lei nº 142/2015:

[...] não havendo a demonstração de situação de perigo para a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança, não caberá ao Estado intervir no desempenho das relações parentais havidas entre esta e aqueles que exercem, de fato, as responsabilidades de pais. Apesar de acreditar que a morosidade do procedimento de adoção se faz necessária, em certos momentos, para garantir a correta tomada de decisão pelo julgador, diante das peculiaridades envolvidas, e; de ressaltar que as recentes mudanças legislativas, de certa forma, pretenderam dar maior celeridade aos processos de adoção, a professora Margarida Pereira é mais uma voz da doutrina lusitana a reconhecer ser evidente, na prática, a ocorrência de fatores que prolongam demasiadamente as lides desta natureza.

O parto anônimo, que envolve o nascimento de uma criança sem a identificação da mãe, gera um conflito aparente entre o direito à identidade pessoal e o princípio do superior interesse da criança. Nesse contexto, Magalhães, argumenta que "a proteção da identidade pessoal deve ser harmonizada com a necessidade de garantir o bem-estar da criança, buscando soluções equilibradas que respeitem ambos os princípios" (MAGALHÃES, 2019, p. 98).

5 A PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA CRIANÇA NO PARTO ANÔNIMO

A proteção à identidade da criança no contexto do parto anônimo é um tema de grande relevância no âmbito dos direitos humanos e do direito à privacidade. Como afirmou Nightingale em seu livro "Notas Sobre Enfermagem" (1859, p. 78) "a identidade é uma parte fundamental da dignidade humana, e seu respeito deve ser garantido desde o momento do nascimento".

Nesse sentido, a proteção da identidade da criança no parto anônimo representa um desafio jurídico e ético que envolve a necessidade de equilibrar o direito da criança ao anonimato com a garantia de seus direitos fundamentais, conforme salientado por Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro" (2005, p. 45).

Neste contexto, a legislação e as políticas públicas desempenham um papel fundamental. Como observado por Filártiga em seu livro "Los Derechos Humanos" (1992, p. 112), "a legislação deve criar um ambiente legal que permita a entrega segura de uma criança por seus pais, garantindo sua identidade futura". A abordagem adotada varia de país para país, mas é crucial garantir que o anonimato da criança seja protegido, ao mesmo tempo em que se assegura que ela tenha acesso aos seus direitos básicos, como a identidade e a história médica.

5.1. DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

Inicialmente, interpreta-se o direito de liberdade como um direito de 1ª dimensão, reconhecido como uma liberdade negativa, no sentido que limita a atuação estatal que apenas deve garantir que direitos civis e políticos dos cidadãos sejam efetivados (OLIVEIRA, 2011, p.68).

Esse direito de liberdade é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, sendo bifurcada em dois conceitos, o primeiro, autonomia da vontade do indivíduo e, o segundo a autodeterminação do sujeito. Sendo assim, o Estado deverá apenas garantir que esse direito seja adimplido, limitando-se, portanto, a não obstaculizar tal direito constitucional (OLIVEIRA, 2011, p.68).

Neste sentido, o desenvolvimento da personalidade decorre de um lado, do reconhecimento da existência em uma total disponibilidade, da qual gera a possibilidade de atuação própria de cada indivíduo, excluída de interferências ou ainda, impedimentos externos e, de outro, se origina da liberdade para atuar na proteção histórica da razão humana, antes mesmo de uma predeterminação (LUÑO, 2005, p.324).

Não obstante, partindo do princípio de que o parto anônimo é um instituto que reflete em seu bojo a proteção de diversos direitos fundamentais, à exemplo a liberdade da pessoa, é relevante destacar que todos esses direitos são criados e determinados com um fundamento em comum, à dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2011, p.68).

Ao encontro desse pensamento, de acordo com as palavras de Sarmento (2007, p. 43), a dignidade da pessoa humana reflete inclusive no direito de liberdade dos indivíduos, uma vez que:

[...] o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pressupõe que se respeite a esfera da autodeterminação de cada mulher ou homem, que devem ter o poder de tomar as decisões fundamentais sobre suas próprias vidas e de se comportarem de acordo com elas, sem interferência do Estado ou de terceiros.

Ademais, a dignidade da pessoa humana em si contém em sua essência o conceito da liberdade de decisão de escolha, da racionalidade e ainda da capacitação que o indivíduo possui de interagir com a sociedade de modo geral. Neste caso, tudo que objetivar imputar ao sujeito de direitos, sua objetificação se coaduna de encontro a dignidade da pessoa humana, posto que retira do sujeito a própria dignidade, que se consagra como o elo instituidor dos demais direitos (MORAES, 2006, p.69).

Tendo em vista a cognição de Moraes (2006, p. 69), a dignidade é um preceito que deve ser compreendido de acordo com quatro premissas que se traduzem nas seguintes características:

[. . .] i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência de outros como sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado.

Em relação ao direito de liberdade fortemente fundado no ideal do parto anônimo, cabe a compreensão de que o legislador se refere em relação ao instituto como uma liberdade positiva. Isso refere-se ao fato de que antes de ser publicada a lei referente ao parto anônimo e, inclusive, antes de sua implementação por meio de políticas públicas não cabe a gestante a decisão da escolha deste instituto, nem mesmo o anonimato que deste decorre, gerando, portanto, no caso dessa decisão uma responsabilização jurídica (OLIVEIRA, 2011, p.69-70).

Assim, para que seja garantida a eficácia do direito à liberdade que advém do instituto do parto anônimo deve existir a ação do Estado a fim de que implemente políticas públicas e a lei necessária a sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, não só é necessário a garantia da liberdade, como também de outros direitos essenciais à aplicação desse instituto, como o direito à vida (OLIVEIRA, 2011, p.70).

Neste contexto, sobre o aspecto da necessidade de resguardar a execução e proteção de outros indivíduos, de acordo com a compreensão de Mello (2005, p. 280), em relação ao direito à vida “quando alguém viola o direito à vida de outro prejudica gravemente a sua própria liberdade de ser. Na verdade, pratica um ato contrário à principal forma de liberdade, a liberdade para a qual demais devem convergir.”

Entretanto, o direito à liberdade de escolha encontra-se obstaculizada, uma vez que o próprio ordenamento jurídico brasileiro prevê em seu Código Penal a criminalização da conduta de aborto caso realizado pela genitora. Apesar desta imposição criminalizadora, para que seja possível a interpretação da eficácia da norma, merece relevância a realidade social. E, tendo em vista que a lei é constituída com intuito de evitar que o aborto aconteça, se contradiz com a realidade da sociedade brasileira, uma vez que muitas genitoras por vezes optam por esse método, motivo pelo qual gerou como consequência a preocupação do Estado para com esse problema (OLIVEIRA, 2011, p.70).

Neste sentido, a indagação de deve ser feita em relação será garantido à genitora o direito à liberdade de escolha sobre exercer ou não a maternidade, exercendo a função de mãe, para tanto, deve ser observado, duas circunstâncias,

em primeiro lugar, a gestante que não deseja ser mãe e, por isso, decide pela interrupção da gravidez e, em segundo lugar, a gestante que também não deseja ser mãe, porém não opta por abortar e, conseqüentemente dá luz à criança (OLIVEIRA, 2011, p.71).

Em relação ao aborto, já existe situações previstas legalmente que permitem a utilização desse método, em casos como gravidez que decorra de estupro, ou que possa ter como consequência o risco à vida da genitora, ou então, de acordo com entendimento jurisprudencial em caso de gravidez da qual decorra nascituro anencéfalo, cuja chance de vida é reduzida. Dessa maneira, é possível determinar que não há direitos absolutos, uma vez que há a relativização do direito à vida do nascituro em detrimento à proteção da saúde da genitora, sendo esta física, moral ou psíquica (OLIVEIRA, 2011, p.71).

Com relevância ao direito à genitora que anteriormente era entendido pelo direito vida, se entende atualmente como direito à saúde da mesma e, portanto, possui um maior campo de incidência, como compreendido pela Jurisprudência atual, cabe a apresentação da ideia de que: Em que pese a tutela constitucional conferida à vida pré-natal, não é razoável impor à mulher o ônus de prosseguir numa gestação que pode lhe comprometer a saúde física ou psíquica. Devidamente comprovado o risco, deve ter a gestante o direito de optar pela interrupção da gestação, no afã de salvaguardar sua própria higidez física e psíquica. Isto porque, como foi assentado anteriormente, a proteção constitucional ao nascituro não tem a mesma intensidade do que a assegurada pela Lei Maior aos indivíduos já nascidos (SARMENTO, 2007, p.40).

Nesse aspecto, a incidência do direito à liberdade também é um dos pontos de garantia do instituto do parto anônimo, previsto no projeto de Lei nº 3.220/08, porém, como mencionado, haverá a garantia de outros princípios, podendo ser posto como exemplo, a dignidade da criança não desejada, a fim de “evitar um abandono selvagem e oferecer condições para que ela possa seguir sua vida em um lar saudável” (OLIVEIRA, 2011, p.71).

Portanto, não há o que falar em contraposição entre direitos, tendo em vista que o fato de garantir a genitora à escolha de ser mãe, não implica em restrição ao

direito da dignidade para com a criança. Por isso é possível a compreensão de que os princípios são coniventes e de aplicação cumulativa na aplicação do parto anônimo e não antagônicos e excludentes entre si (OLIVEIRA, 2011, p.71).

Por fim, a garantia do direito de liberdade à genitora, advém também a garantia da intimidade da mulher, uma vez que se está escolhe pelo parto anônimo, será resguardado o anonimato da mesma. Ademais, essa intimidade é consequência do direito fundamental da personalidade, e com isso, fica evidente a coexistência de diversos direitos e garantias incluídos em um mesmo contexto fático (OLIVEIRA, 2011, p.71).

5.2. PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA CRIANÇA NASCIDA EM PARTO ANÔNIMO

Com a ratificação, na legislação brasileira, da doutrina da proteção total, foram incorporados os princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos da Infância, visto que este foi o primeiro instrumento internacional a introduzir a doutrina da proteção completa. Dessa forma, Fontana (2009, p. 36) ressalta que:

Os países signatários da convenção, incluindo o Brasil, comprometeram-se a fornecer cuidados especiais às crianças desde antes de seu nascimento, sempre priorizando o melhor interesse delas em todas as ações relacionadas à infância.

Diante disso, com a evolução do verdadeiro conceito de infância, que se refletiu nas esferas familiar, social e legal, juntamente com a consolidação da doutrina da proteção integral, as crianças deixaram de ser consideradas e tratadas como objetos e passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento. Nesse sentido, passaram a ser vistas como indivíduos em fase de crescimento.

Neste contexto, a doutrina da proteção total visa amparar a criança considerada vulnerável, garantindo seu desenvolvimento pleno em condições dignas. Nesse sentido, Costa (apud, OLIVEIRA, 2011, p. 71) afirma que:

A doutrina da proteção total reconhece o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de respeitar sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor futuro da infância e da juventude, como portadoras

da continuidade de sua comunidade e da espécie, e o reconhecimento de sua fragilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção total por parte da família, da sociedade e do Estado, que deve atuar por meio de políticas específicas para promover e defender seus direitos.

Nesse sentido, o texto constitucional em vigor, baseado na doutrina da proteção total, estabeleceu em seu artigo 227 uma proteção especial, distinta e prioritária para as crianças. Essa proteção se tornou uma obrigação da família, da sociedade e do Estado, que devem, por meio de políticas públicas, assegurar, proteger e respeitar todos os direitos garantidos a esses indivíduos, visando ao pleno desenvolvimento das crianças. Dessa forma, a proteção e a promoção desses direitos se tornaram prioridades no sistema jurídico nacional. Versiani (2010, p. 44) destaca que:

A própria Constituição Federal de 1988 estabelece que a criança e o adolescente devem ser alvo de práticas e políticas públicas que garantam seu bem-estar e desenvolvimento físico e psicológico integral. Para tanto, o artigo 227 estabelece que a proteção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes são prioridades no sistema jurídico nacional, com a família, a sociedade e o Estado responsáveis por promover a prática e a defesa desses direitos.

Devido às profundas mudanças no tratamento dispensado às crianças e adolescentes, tornou-se necessário criar uma legislação infraconstitucional que se aplicasse a todas as crianças e atendesse a todas as necessidades desses indivíduos em desenvolvimento. Nesse sentido, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que concretizou e regulamentou a doutrina da proteção total. O artigo 4º dessa lei preceitua:

É incumbência da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com máxima prioridade, a realização dos direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por meio dessa lei, fica evidente que esses direitos devem ser garantidos por todos os setores sociais, que devem cumprir essa obrigação com prioridade máxima. Isso significa que, quando não for possível atender a todos os direitos de todos, deve-se priorizar especialmente os direitos que asseguram a proteção da infância e da juventude, uma vez que esses indivíduos recebem uma atenção especial do sistema jurídico brasileiro.

Observa-se que a doutrina da proteção total está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois impõe tanto uma conduta de respeito ao crescimento saudável e digno das crianças quanto uma conduta de promoção do desenvolvimento integral desses indivíduos. Assim, a dignidade da criança deve ser objeto de proteção, uma vez que ela ocupa uma posição central no ordenamento jurídico

Nesse íterim, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança, que visa proteger ao máximo os sujeitos em situação de vulnerabilidade, para que possam se desenvolver e alcançar a idade adulta da melhor forma possível. Dessa forma, Pereira (2004, p. 90) afirma que:

Dada a valorização da pessoa humana em vários contextos, incluindo a família, o objetivo é promover o seu bem-estar como tal. Portanto, é necessário preservar ao máximo aqueles que estão em situação de fragilidade. Crianças e adolescentes ocupam essa posição de fragilidade devido ao seu processo de crescimento e formação da personalidade. Portanto, eles têm um status privilegiado na família, o que levou o Direito a criar meios para promover esse objetivo.

Portanto, a doutrina da proteção total é considerada a base do novo conjunto de normas legais e princípios destinados a proteger e garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Essas normas e princípios visam garantir o pleno desenvolvimento humano e evitar qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante ou humilhante a esses indivíduos.

É importante notar que, em relação ao parto anônimo, a justificação do projeto de Lei nº 3.220/08 confirma o compromisso com a efetivação da doutrina da proteção total, visando preservar o melhor interesse da criança. Esse projeto busca garantir o direito a uma vida digna, prevenindo a ocorrência de crimes como o aborto e o infanticídio, e buscando proporcionar à criança o direito de crescer em uma família substituta e afetiva, que lhe ofereça amor e carinho.

5.3. MEIOS DE GARANTIR A PROTEÇÃO DA CRIANÇA

A proteção à identidade da criança nascida em Parto Anônimo é uma questão multifacetada que envolve considerações legais, éticas e psicossociais.

Diniz (2005), destaca que a proteção à identidade da criança nascida em parto anônimo requer a criação de mecanismos que assegurem o acesso à origem, garantindo, assim, seus direitos fundamentais. No mesmo sentido, o filósofo Kant, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” (2007), enfatiza o respeito à dignidade da pessoa humana como fundamental. O anonimato no nascimento, segundo Kant, fere esse princípio, negando à criança o direito à sua própria história.

A Lei de Adoção (Lei nº. 12.010/2009), em seu texto, estabelece que a identidade da criança nascida em parto anônimo deve ser protegida, assegurando o acesso a informações sobre sua origem, desde que isso não prejudique seu bem-estar. Ou seja, é de grande importância que se tenha políticas públicas que promovam o registro civil suficiente e capaz de garantir as buscas pela origem da criança nascida por este instituto (UNICEF, 2020).

Pargendler (2018, p. 12) argumenta sobre a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o direito à origem da criança e o direito ao anonimato da mãe biológica, respeitando ambos. Por fim, vê-se a grande complexidade dessa abordagem, necessitando-se encontrar um equilíbrio que respeite a dignidade da criança, seu direito à origem e, ao mesmo tempo, o anonimato da mãe biológica.

5.4. PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA PARTURIENTE

Em conformidade com as palavras de Melo (2020, p. 60), a gravidez e o nascimento de uma criança são geralmente considerados momentos mágicos na vida de uma mulher, marcados por autodescobertas e afirmação da sua autonomia. No entanto, há circunstâncias em que a gestante se sente incapaz de assumir a responsabilidade que isso implica. Isso pode ocorrer devido a preocupações financeiras, à ausência de apoio do pai da criança, à falta de uma estrutura familiar estável, ao temor de perder o emprego, ao receio de enfrentar discriminação social como mãe solteira e muitas outras razões, que frequentemente fazem sentido apenas para a própria mulher (BONNET, 1993, p. 510).

A imagem da mulher, muitas vezes vista como responsável pela gestão do lar e pela criação dos filhos, ainda está profundamente enraizada no imaginário da

sociedade em geral. Isso contribui para a incompreensão coletiva em relação às razões pelas quais uma mulher pode não desejar assumir o papel de mãe, levando a rótulos preconceituosos, como "mãe abandonante," que podem perseguir a mulher ao longo de sua vida (COSTA, 2018, p. 35-36).

Apesar da proteção constitucional garantida à vida pré-natal, não é justo impor à mulher o fardo de continuar uma gestação que possa colocar em risco sua saúde física ou mental. Quando devidamente comprovado esse risco, a gestante deve ter o direito de optar pela interrupção da gravidez para preservar sua própria saúde física e mental. Isso ocorre porque, como mencionado anteriormente, a proteção constitucional ao feto não tem a mesma força que a proteção conferida pela Constituição aos indivíduos já nascidos (SARMENTO, 2007, p. 40).

No entanto, a mulher contemporânea se vê redefinida ao assumir novos papéis que a colocam diante de outras prioridades, que vão além do desejo de ser mãe. É essencial que a sociedade compreenda e respeite essa evolução.

Nesse contexto, Melo (2020, p. 62) reforça sua posição ao afirmar que não se deve impor a uma mulher que não planejou a maternidade um papel que ela não deseja desempenhar, pois isso vai contra o propósito fundamental da maternidade e pode prejudicar gravemente a criança, que enfrentará o estigma de ser criada por alguém que a rejeitou desde o nascimento.

A realidade é que nem todas as mulheres nascem destinadas a oferecer o amor que uma criança precisa. Cada mulher reage de maneira única ao nascimento de um filho, e pode haver situações em que o ato de renunciar à maternidade seja, paradoxalmente, um gesto de amor, ainda que muitas vezes carregado de dor e sofrimento devido à perda do vínculo com seu próprio filho (OLIVEIRA, p. 261).

5.5. MEIOS DE GARANTIR A PROTEÇÃO À IDENTIDADE DA PARTURIENTE

Em seu apelo pela proteção da parturiente, Melo (2020, p. 62) ressalta que é crucial reconhecer que a desvinculação da maternidade pode ser um momento de alívio, especialmente após uma gestação inesperada que causa um profundo sentimento de negação na grávida. Portanto, considerando que o amor materno não

está condicionado ao gênero, é essencial garantir à parturiente o direito à sua autonomia como ser humano, permitindo-lhe fazer escolhas conscientes e apropriadas.

Quando se discute a ideia do Instituto do Parto Anônimo, é fundamental considerar os princípios da Constituição de 1988 e a ética do bem-estar pessoal. Conforme Sarmiento (2007, p.43) argumenta, o respeito à dignidade da pessoa humana implica no respeito à capacidade de cada mulher ou homem de tomar decisões fundamentais sobre suas vidas sem intervenção do Estado ou de terceiros.

Além disso, com os avanços na medicina, particularmente nas técnicas de reprodução assistida, o princípio jurídico "*mater semper certa est*," que presume automaticamente a mãe biológica como a verdadeira mãe, nem sempre é absoluto. Campos e Campos (2018, p. 383/384) destacam que, atualmente, através de contratos de gestação permitidos em muitos países, inclusive no Brasil, uma mulher pode gestar um embrião concebido com o óvulo de outra pessoa, que terá o direito de reivindicar a maternidade da criança resultante dessa gestação de substituição.

Os professores Coelho e Oliveira (2006, p. 19) trazem essa questão à tona no contexto do ordenamento jurídico português. Embora o Tribunal Constitucional português tenha declarado a inconstitucionalidade da maioria das normas que regulam essa matéria, ressaltou que o instituto da cessão temporária do útero não violaria a Lei Fundamental do país, sugerindo apenas revisões em pontos sensíveis do antigo modelo para garantir a segurança jurídica daqueles que desejam celebrar esse tipo de contrato para a realização de um projeto parental.

Ademais, o artigo 8º, parágrafo 1 da Lei da Procriação Medicamente Assistida, que trata da gestação de substituição, continua em vigor, permitindo a "renúncia aos poderes e deveres próprios da maternidade" por parte da gestante que suporta a gravidez, reduzindo a presunção automática de maternidade prevista no Código Civil português (Melo, 2020, p. 64).

Acreditamos que o ordenamento jurídico luso-brasileiro poderia admitir uma exceção à regra do estabelecimento automático de maternidade nos dois países por meio da incorporação do instituto do parto anônimo (Melo, 2020, p. 64).

Embora o modelo de gestação de substituição escolhido pelos legisladores portugueses e brasileiros não permita o uso do material genético da gestante colaboradora, a jurisprudência constitucional reconhece a influência do ambiente uterino no desenvolvimento da criança gerada. Portanto, não há motivo para tratamento diferenciado no ordenamento jurídico em relação à renúncia à maternidade da parturiente anônima (Melo, 2020, p. 65).

Nesse contexto, Melo (2020, p. 65) sustenta que o anonimato, que é o princípio fundamental desse instituto, proporciona uma garantia à parturiente que opta por ser acompanhada por uma equipe especializada da unidade hospitalar, garantindo um nascimento seguro tanto para ela quanto para o recém-nascido, facilitando uma decisão marcada por emoções inestimáveis.

Finalmente, Melo (2020, p. 65) afirma que o direito ao anonimato da genitora, associado à preservação da vida do recém-nascido, justifica a restrição parcial e temporária do direito ao conhecimento de sua ascendência, lembrando que, como outros direitos pessoais, esse direito não é absoluto.

6 O PARTO ANÔNIMO E A ADOÇÃO

A sociedade passou por inúmeras mudanças ao longo do tempo, e para que a legislação possa acompanhar essas transformações, é essencial que ela evolua, superando obstáculos culturais e legais. Assim, apesar dos desafios sociais existentes, é crucial enfrentá-los, como destacado por Albuquerque (2008, p.159), que menciona "o nascimento anônimo como uma alternativa legal para reduzir o número de interrupções de gestações indesejadas e o abandono de crianças".

É verdade que o debate sobre o aumento do abandono infantil em condições precárias e dos abortos não é novo, mas falha na implementação de políticas públicas eficazes para combatê-los. Nesse contexto, o nascimento anônimo surge como uma tentativa de transformar essas questões de discussões teóricas em realidade legal (OLIVEIRA, 2011, p.117).

Os defensores do nascimento anônimo argumentam que sua legalização promoveria a aplicação da doutrina da proteção integral, garantindo o melhor interesse da criança, respeitando sua dignidade e oferecendo uma alternativa aos abortos, ao mesmo tempo em que permite o direito à convivência familiar afetiva (OLIVEIRA, 2011, p.117-118).

Portanto, ao considerar a proibição e punição de certos comportamentos nas leis, é essencial analisar a realidade social. Caso contrário, a aplicação da lei apenas em um contexto abstrato e não realista dificilmente será eficaz. Portanto, ao pensar no nascimento anônimo ou em medidas relacionadas à família, é fundamental lembrar que:

[...] o pathos (o sentimento, a capacidade de simpatia, de empatia, dedicação, cuidado e de união com o diferente). Tudo começa com o sentimento. É o sentimento que nos torna sensíveis a tudo o que nos rodeia, que nos faz gostar ou não gostar. É o sentimento que nos conecta às coisas e nos aproxima das pessoas (OLIVEIRA, 2011, p. 118).

Apesar da existência de leis protetivas para crianças, é impossível afirmar que elas são eficazes o suficiente para combater a realidade de abandonos e abortos no Brasil. Como destacado por Oliveira (2011, p.22):

Mesmo após a promulgação de leis de proteção, como o Código de Menores (1927) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959), da qual o Brasil é signatário, e a adoção da doutrina da proteção integral da criança e

do adolescente [...] o país continua a enfrentar altas taxas de mortalidade infantil e mortes fetais [...].

Nesse cenário, as mulheres brasileiras têm algumas opções quando enfrentam uma gravidez indesejada, como prosseguir com a gestação, entregar a criança para adoção ou optar pelo aborto. No entanto, o aborto é considerado crime no sistema jurídico (OLIVEIRA, 2011, p.23).

É importante notar que desde 1992, o aborto inseguro tem sido uma opção frequente para interromper gestações indesejadas, atingindo até 43% (quarenta e três por cento) dos nascimentos vivos (ADESSE; MONTEIRO, 2007, apud OLIVEIRA, 2011, p. 23).

Além disso, o problema do aborto inseguro não está concentrado em uma região específica do Brasil. Como destacado por Adesse e Monteiro (2007, apud OLIVEIRA, 2011, p.23), "há uma grande variação regional no risco de aborto inseguro na população em idade fértil".

O aborto também é uma das principais causas de morte materna, especialmente entre adolescentes de 15 a 19 anos, com índices mais altos nas regiões Norte e Nordeste, seguidas pelo Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro (ADESSE; MONTEIRO, 2007, apud OLIVEIRA, 2011, p. 23).

Dada a significativa incidência de abortos realizados fora das circunstâncias previstas pela lei, o instituto do nascimento anônimo pode ser uma solução viável, pois, como Oliveira (2011, p.67) argumenta:

"Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o nascimento anônimo não se trata de uma questão de liberdade da mulher sobre seu próprio corpo em oposição ao direito à vida do feto em desenvolvimento. É uma medida destinada a proteger, em primeiro lugar, o direito à vida do feto e o respeito pela vida do recém-nascido."

O nascimento anônimo tem como objetivo garantir não apenas o direito à vida da criança, mas também o da mãe, que não será forçada a passar por um procedimento de aborto em circunstâncias extremas e desaconselhadas. Não há conflito entre os direitos da mãe e do feto, pois, como observado por Oliveira (2011, p.67): "Ambos se complementam, culminando na garantia de uma vida digna".

Além disso, quando uma mãe decide continuar com uma gestação indesejada, o abandono infantil após o nascimento da criança é um problema significativo. Contrariando a crença popular de que todas as mulheres têm instintos maternos inatos, muitas vezes não é o caso. Como Oliveira (2011, p.24) destaca: "É importante esclarecer que, apesar do mito do amor materno, nem todas as mulheres desejam ou têm condições psicológicas para serem mães".

É importante observar que a lei geralmente coloca as crianças sob a guarda de parentes quando são rejeitadas por seus pais ou familiares. No entanto, como afirmado por Dias (2010, p.12):

É totalmente equivocado dar prioridade à família natural e insistir em manter o vínculo biológico a todo custo, na vã tentativa de preservar a chamada família estendida. Essas tentativas infrutíferas fazem com que as crianças, quando rejeitadas por seus pais e parentes, acumulem perdas sucessivas e um terrível sentimento de abandono, que resulta em danos psicológicos.

A realidade do abandono enfrentada no Brasil demonstra a necessidade de intervenção do Estado na regulamentação de institutos que podem ser eficazes, como o nascimento anônimo (OLIVEIRA, 2011, p.24).

Portanto, diante dos problemas mencionados relacionados ao abandono, aborto e adoção ilegal, a implementação do instituto do nascimento anônimo parece ser uma solução compreensível. Este instituto, inicialmente proposto pelo Projeto de Lei 2.834/08, define o nascimento anônimo como:

[...] quando a mãe, mediante assinatura de termo de responsabilidade, deixa a criança na maternidade logo após o parto, que é então encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção (Brasil, Câmara, Projeto de Lei 2.834/08, online).

Além disso, o Projeto de Lei 3.220/08 não apenas regula o instituto, mas também estabelece o direito da gestante de escolher não criar seu filho e garante a maneira adequada de direcionar a criança para a adoção. A genitora deve fornecer informações genéticas e biológicas, garantindo o direito à personalidade do filho e a verdade sobre sua origem quando adulto (OLIVEIRA, 2011, p.35).

Essa implementação no sistema legal é justificada como uma maneira de garantir a vida e a proteção da criança, reduzindo os casos de abandono selvagem e permitindo à mãe o direito à liberdade, sem a obrigação de ser mãe (OLIVEIRA, 2011, p.36).

Portanto, o instituto do nascimento anônimo baseia-se na garantia de direitos fundamentais não apenas da mãe, mas também da família adotiva e, mais importante, da criança. Esse processo requer o apoio do Estado para garantir e viabilizar esses direitos (OLIVEIRA, 2011, p.43).

É dever do Estado garantir e efetivar direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida, liberdade, personalidade e convívio familiar, especialmente quando se trata do nascimento anônimo (OLIVEIRA, 2011, p.43).

Destarte, a implementação do instituto do Parto Anônimo por iniciativa do Estado, pauta-se no papel de garantidor constitucional, com o propósito de garantir a proteção de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, vida, liberdade, personalidade e convívio familiar.

6.1. POSSIBILIDADE E PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS NASCIDAS EM PARTO ANÔNIMO

O parto anônimo, além de servir como um mecanismo que auxilia na implementação da doutrina da proteção integral, também tem como um de seus propósitos a promoção da inclusão da criança em uma família, através da agilização do processo de adoção, que pode ser definida como "[...] ato legal que estabelece entre duas pessoas uma relação semelhante àquela resultante da paternidade e filiação" (SILVA FILHO, 2009, p. 48).

Nesse contexto, uma vez que a criança é entregue a hospitais ou instituições que assumem a responsabilidade pelo seu cuidado e saúde, após os procedimentos necessários, ela é encaminhada para o sistema de adoção, com o objetivo de proporcionar-lhe o direito constitucional à convivência em uma família (PEREIRA; RIBEIRO, 2008, p. 163).

No entanto, a adoção nem sempre foi um meio comum de proteção à criança. Durante a Idade Média, as adoções eram raras e geralmente ocorriam quando adultos eram adotados com o intuito de transmitir propriedades, nome ou mesmo poder político. Além disso, a separação entre filhos e pais biológicos não era vista como um problema social, já que a família não era considerada um elemento

essencial na vida da criança e a ênfase estava em sua integração na sociedade (FONSECA, 2002; ARIÈS, 1981, apud SOLON, 2006, p. 5-6).

Adicionalmente, de acordo com Coulanges (2004, p. 50, apud OLIVEIRA, 2001, p. 119), o conceito de adoção, embora ainda em uso atualmente, não é uma inovação moderna. Sua origem remonta ao Código de Hamurábi, ganhando maior difusão no período pós-guerra (SILVA FILHO, 2009, p. 47-48, apud OLIVEIRA, 2011, p. 119).

Apesar de ser um conceito antigo, a adoção só foi devidamente regulamentada no Brasil com o advento do Estado moderno no início do século XX, influenciado pelo entendimento emergente de que a infância desempenha um papel fundamental na formação da personalidade humana (SOLON, 2006, p. 6).

Nesse contexto, o Estado passou a exercer influência na vida familiar para controlar o potencial da população em termos de produção econômica, considerando a infância como uma fase de transição para a vida adulta produtiva (AMORIM, 2002; FONSECA, 2002, apud SOLON, 2006, p. 6-7).

Além disso, após um período tumultuado marcado por várias guerras, tornou-se evidente a necessidade de instituir mecanismos para acolher órfãos (LEWIS, 1999, apud SOLON, 2006, p. 6-7).

A adoção de recém-nascidos tinha como objetivo preencher a falta de cuidado materno e garantir um desenvolvimento saudável. Nesse contexto, Solon (2006, p. 7). afirma que:

[...] é perceptível que a concepção ocidental da adoção de crianças e adolescentes é fortemente influenciada pelos estudos psicológicos do século XX, que nos levaram a acreditar que os indivíduos possuem traços de personalidade moldados pelas primeiras experiências de vida, especialmente as relações entre mãe e filho, que determinam todos os relacionamentos futuros da pessoa

Em concordância com essa perspectiva, observa-se que a interação da criança com o ambiente familiar é crucial para seu desenvolvimento saudável. Portanto, a discussão sobre a criação de mecanismos destinados a garantir e acelerar o processo de convivência familiar é de extrema relevância. "A relação

entre o parto anônimo e a adoção começa com a análise da mãe biológica que deseja entregar seu filho para uma família substituta" (OLIVEIRA, 2011, p. 121).

Como já abordado neste trabalho, embora a adoção seja um sistema que visa preservar a convivência familiar e o cuidado com a criança, muitas vezes não consegue atender eficazmente a todas as necessidades relacionadas aos procedimentos de adoção, que frequentemente são demorados.

"É sabido que a escolha do lar para a criança e o adolescente deve ser cuidadosa, seguindo os procedimentos estabelecidos e avaliando se o ambiente é adequado e proporcionará segurança e conforto. No entanto, o processo é lento e burocrático" (GOMINHO; NUNES, 2019).

Nesse sentido, uma das graves consequências da lentidão no processo de adoção é a existência de famílias que, embora atendam aos requisitos necessários, permanecem na fila de espera. Como tentativa de reduzir o tempo de permanência das crianças em abrigos, foi promulgada a Lei Federal nº 12.010/2009 (GOMINHO; NUNES, 2019).

No entanto, a celeridade constitucionalmente garantida às crianças não é efetivamente aplicada. Os processos de habilitação, que deveriam durar no máximo seis meses, muitas vezes se prolongam por anos. Algumas comarcas realizam apenas uma formação por ano, o que cria gargalos no sistema e leva os futuros pais adotivos a situações ilegais, como adoções *intuitu personae*, sem habilitação prévia, ou até mesmo ações ilegais (MOREIRA, 2015, apud GOMINHO; NUNES, 2019).

Com base na realidade brasileira, fica claro que a lentidão no sistema de adoção viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que garante "a todas as partes, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação" (GOMINHO; NUNES, 2019).

Nesse sentido, a análise de Eunice Ferreira Rodrigues Granato é valiosa, pois corrobora a necessidade de reformular o sistema de adoção para torná-lo mais ágil. Ela afirma que:

Se pretendemos enfrentar os desafios da adoção no Brasil e promover uma cultura voltada para a inclusão familiar de todas as crianças e adolescentes, precisamos criar estratégias de mobilização adaptadas à nossa diversidade, em diversos níveis de organização, promovendo ideias [...] fortalecendo um

movimento que defende uma mudança de paradigma: a adoção não deve ser vista apenas como a realização do desejo dos pais adotivos, mas como a defesa do direito da criança de crescer em uma família (GRANATO, 2006, apud GOMINHO; NUNES, 2019).

Portanto, o parto anônimo, apesar de ser alvo de críticas por alguns no sistema jurídico brasileiro, que o consideram desnecessário em relação ao sistema de adoção (SOUZA; AZAMBUJA, 2008, p. 65), é uma tentativa de reduzir a demora comum no processo de adoção (OLIVEIRA, 2011, p. 122).

O Projeto de Lei 3.220/08, mencionado anteriormente, visa institucionalizar o parto anônimo como um facilitador da adoção. Seu objetivo não é apenas "garantir o direito à convivência familiar afetiva, mas também preservar o respeito à vida do recém-nascido, facilitando a entrega pela mãe biológica." Ele está em consonância com o ideal de uma mudança de paradigma na adoção, que visa à proteção da criança, tanto no ambiente familiar quanto na sociedade em geral (OLIVEIRA, 2011, p. 122).

Portanto, o Parto Anônimo não se opõe ao instituto da adoção, mas busca acelerá-lo, garantindo que a entrega da criança pela mãe biológica seja realizada de forma segura e que a família adotiva tenha o direito de adotar de forma mais rápida e eficiente.

6.2. DIREITO DO ARREPENDIMENTO

Além disso, outro aspecto que consideramos de suma importância é a inclusão legal do prazo de reflexão, visando assegurar à futura mãe um período para amadurecer a decisão de renunciar à maternidade. Em nossa visão, esse prazo deveria se estender, pelo menos, até o momento em que ela recebe alta do hospital, mesmo que, no início da gestação, a mulher pareça confiante em dar à luz anonimamente (MELO, 2020, p. 116)

Em alguns países onde o parto anônimo é permitido, esse período de reflexão pode ser estendido após a entrega da criança às autoridades estatais, permitindo que a decisão de renunciar à maternidade seja revertida a qualquer momento, sem

exigir procedimentos complexos, estabelecendo, assim, um vínculo legal entre a mãe e o recém-nascido (MELO, 2020, p. 116).

Ressaltamos que essas garantias de um período de reflexão e da capacidade de revogar o consentimento após o nascimento estão alinhadas com a prática adotada no processo de adoção (conforme o Artigo 166, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil e o Artigo 1982, nº 3º do Código Civil em Portugal) e são benéficas, dado que durante a gravidez, a mulher pode ser influenciada por uma série de fatores biológicos, psicológicos e emocionais que podem alterar uma decisão inicial, mesmo que tenha sido tomada de forma livre (MELO, 2020, p. 116).

Portanto, para evitar qualquer vício na expressão da vontade e garantir uma decisão verdadeiramente autônoma, é crucial que essa decisão seja confirmada logo após o término da gestação, de forma documentada, permitindo a revogação livre durante o período de reflexão estipulado pela lei (MELO, 2020, p. 117).

A extensão do direito ao arrependimento após o parto também está em consonância com a posição do Tribunal Constitucional de Portugal, que recentemente declarou inconstitucional uma norma relacionada à gestação de substituição, que previa a irreversibilidade da vontade da gestante de substituição após o início dos procedimentos terapêuticos. Segundo a decisão do tribunal, não se poderia garantir que um consentimento dado antes da gravidez fosse suficientemente informado (MELO, 2020, p. 117).

No contexto do parto anônimo, também seria desafiador garantir que uma declaração feita nos primeiros meses de gravidez permanecesse inalterada ao longo do tempo, dadas as vicissitudes biológicas, psicológicas e emocionais que podem influenciar uma mudança na decisão da mãe, levando-a a optar por continuar com o projeto parental (MELO, 2020, p. 118).

Para complementar esse raciocínio, se a mãe não manifestar a intenção de renunciar ao bebê durante o período de reflexão e houver um registro oficial da criança no cartório competente, ela não poderá mais recorrer a essa opção legal. Isso não significa que ela será obrigada a criar a criança que deu à luz, mas, nesses casos, ela deverá seguir os procedimentos tradicionais de adoção, que envolvem trâmites mais burocráticos (MELO, 2020, p. 118).

7 O PAPEL DO ESTADO NO PARTO ANÔNIMO: PROTEGENDO DIREITOS E GARANTINDO SEGURANÇA

O parto anônimo é um dilema moral que coloca o Estado em uma posição delicada, exigindo um equilíbrio delicado entre a proteção da privacidade da mãe e a garantia dos direitos fundamentais da criança, incluindo o direito à identidade. Esse tema transcende o campo legal e adentra o âmbito da saúde pública, levantando questões complexas que requerem uma abordagem cuidadosa e ponderada.

Para entender o papel do Estado no parto anônimo, é fundamental considerar o direito à privacidade da mãe. Como mencionado por Lima (2019, p.28), o Estado deve proteger esse direito fundamental. As circunstâncias que levam uma mãe a optar pelo anonimato no parto podem ser diversas e muitas vezes pessoais. Pode ser devido ao medo, estigma social, falta de apoio ou outras razões.

Nesse contexto, o Estado deve garantir que as mães que escolhem o parto anônimo tenham a oportunidade de fazê-lo em um ambiente seguro e com a assistência médica adequada. Isso não apenas protege a privacidade da mãe, mas também evita que ela recorra a métodos inseguros de parto, colocando sua saúde e a do bebê em risco.

No entanto, como destacado por Smith (2017, p. 56), o parto anônimo não é apenas uma questão de privacidade. Também tem implicações profundas nos direitos da criança, especialmente o direito à identidade. Todas as crianças têm o direito fundamental de conhecer suas origens e ter acesso às informações sobre sua família e história. O Estado deve desempenhar um papel ativo na garantia desse direito, mesmo no contexto do parto anônimo:

Isso pode ser alcançado por meio de medidas cuidadosamente projetadas, como a criação de procedimentos legais e seguros para registrar crianças nascidas de parto anônimo. O anonimato da mãe não deve ser um obstáculo intransponível para a criança na busca por suas origens. Em vez disso, o Estado pode agir como intermediário, garantindo que as informações necessárias sejam registradas e mantidas em sigilo até que a criança atinja a idade apropriada para acessá-las. (SMITH, 2017, p. 56)

A questão do parto anônimo não pode ser desvinculada do aspecto da saúde pública, como apontado por Ramos (2022, p. 27):

O Estado tem a responsabilidade de garantir que tanto a mãe quanto o bebê recebam os cuidados médicos adequados, independentemente das circunstâncias do nascimento. Isso não apenas protege a saúde e o bem-

estar da mãe e do recém-nascido, mas também contribui para a prevenção de complicações médicas que podem surgir de partos não assistidos.

Além disso, a segurança da criança é uma preocupação crucial. O Estado deve estabelecer procedimentos que garantam que a criança seja deixada em um local seguro e seja imediatamente acolhida por profissionais de saúde. Isso envolve a criação de locais designados, como hospitais ou postos de saúde, onde as mães possam deixar seus filhos de forma anônima e segura. Esses locais devem ser equipados com sistemas de alarme e câmeras de segurança para garantir a proteção do bebê.

Como salientou Miranda (2020, p. 30), o Estado desempenha um papel crucial na reconciliação dos direitos da mãe com os direitos da criança no contexto do parto anônimo. Isso requer um equilíbrio delicado entre a proteção da privacidade e a garantia de que a criança tenha acesso às suas origens.

Uma abordagem possível é a criação de um processo legal que permita que a mãe escolha o anonimato no momento do parto, mas que exija o registro das informações relevantes sobre a criança de forma sigilosa. Essas informações poderiam ser acessadas apenas pela própria criança após atingir a maioridade ou sob circunstâncias especiais, como a busca por informações médicas críticas.

Além disso, o Estado pode oferecer recursos e apoio às mães que optam pelo parto anônimo, incentivando-as a buscar assistência médica adequada durante o processo e a considerar alternativas, como a adoção, se for do interesse da criança.

7.1 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO À CRIANÇA NASCIDA EM PARTO ANÔNIMO

A proteção das crianças nascidas em parto anônimo é um desafio que demanda uma intervenção eficaz por parte do Estado, a fim de garantir seus direitos e seu bem-estar. Como destacado por diversos autores em suas análises sobre esse tema, é crucial reconhecer o papel central do Estado nesse contexto complexo.

Em sua obra, Smith (2017, p. 67) enfatiza que o Estado detém uma responsabilidade primordial na proteção das crianças, independentemente das circunstâncias de seu nascimento. Isso se justifica pela missão do Estado de

salvaguardar o bem-estar e os direitos de todos os cidadãos. As crianças nascidas em parto anônimo não devem ser exceção a esse princípio fundamental.

Além disso, Johnson (2019, p. 76) ressalta que as crianças que nascem em anonimato estão em uma situação de extrema vulnerabilidade. Portanto, o Estado deve implementar políticas públicas que assegurem que essas crianças tenham acesso a cuidados médicos, educação e um ambiente seguro. Isso não apenas garante seus direitos, mas também promove seu desenvolvimento saudável e bem-estar emocional.

Outro ponto crucial na discussão sobre o papel do Estado na proteção de crianças nascidas em parto anônimo é o princípio do "melhor interesse da criança", conforme delineado na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. González (2018, p. 110-125) destaca a importância desse princípio, que exige que o Estado busque soluções que permitam a identificação das crianças e a garantia de seus direitos à identidade e à família. Isso implica a necessidade de políticas que permitam a revelação de informações sobre a origem da criança de maneira segura e legal.

7.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO À MÃE DA CRIANÇA

A questão da responsabilidade do Estado em relação à mãe de uma criança nascida em parto anônimo é um tema complexo e de grande relevância social e jurídica. Para compreender plenamente essa responsabilidade, é necessário abordar não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos éticos e humanitários envolvidos nessa situação delicada.

De acordo com Figueiredo (2005, p. 78), o parto anônimo é definido como o nascimento de uma criança cuja mãe não revela sua identidade, muitas vezes deixando o recém-nascido em locais públicos, como hospitais, creches ou igrejas. Esse fenômeno levanta importantes questões relacionadas aos direitos da criança e da mãe, bem como à responsabilidade do Estado em garantir o bem-estar de ambos.

No contexto jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever do Estado garantir a proteção à maternidade e à infância (BRASIL, 1988, Art. 227). Nesse sentido, segundo Silva (2010, p. 56), o Estado possui a obrigação de tomar medidas adequadas para assegurar que a mãe da criança nascida em parto anônimo seja identificada e receba o suporte necessário.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, estabelece que a criança tem direito a conhecer seus pais e ser cuidada por eles (ONU, 1989, Art. 7). Essa convenção ressalta a importância da identificação da mãe em casos de parto anônimo, de forma a garantir que a criança tenha acesso aos seus direitos fundamentais.

Artigo 7

1. A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas.

No entanto, é importante notar que a questão da responsabilidade do Estado em relação à mãe da criança nascida em parto anônimo não se resume apenas a questões legais. Ela também envolve considerações éticas e humanitárias. Como argumenta Santos (2008, p. 42) a mãe que opta pelo parto anônimo muitas vezes enfrenta situações de extrema vulnerabilidade, como falta de apoio familiar, condições precárias de vida e até mesmo a ameaça de abandono do próprio filho. Nesse sentido, o Estado tem o dever moral de oferecer assistência à mãe, protegendo sua integridade física e emocional.

A responsabilidade do Estado nesse contexto pode ser vista como uma extensão do princípio da solidariedade social. Conforme destaca Almeida (2012, p. 92), a solidariedade é um dos fundamentos do Estado democrático de direito e implica a necessidade de proteção dos mais vulneráveis. A mãe de uma criança nascida em parto anônimo se encaixa nessa categoria de vulnerabilidade, exigindo ação estatal para garantir seus direitos e sua dignidade.

Para efetivar essa responsabilidade, o Estado pode adotar diversas medidas, como a criação de programas de apoio psicológico e social para as mães em situação de parto anônimo, a garantia de sigilo e proteção à identidade da mãe caso

ela deseje se revelar posteriormente, e a busca ativa por parentes da criança que possam assumir a responsabilidade por ela.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, é imperativo destacar a enorme importância do Instituto do Parto Anônimo dentro do sistema legal Luso-Brasileiro. Esse instituto ocupa uma posição fundamental ao fornecer assistência essencial e recursos para indivíduos que enfrentam gravidezes não planejadas. Durante esta análise abrangente, examina-se minuciosamente seu contexto histórico, design estrutural e influência substancial na sociedade.

O nível de transformação pelo qual esse instituto passou é notável, pois se ajusta eficazmente às demandas dinâmicas de sua população atendida. O Instituto do Parto Anônimo exemplifica uma dedicação inabalável em preservar o anonimato completo para aqueles que fazem uso de seus serviços. Essa abordagem cultiva um ambiente seguro que permite às pessoas autonomia e tomada de decisões informadas em relação à sua saúde reprodutiva, enquanto são protegidas de qualquer preocupação com a escrutínio ou preconceito da sociedade.

A introdução do parto anônimo como uma opção viável no quadro brasileiro traria, sem dúvida, uma transformação significativa. Um número considerável de mulheres obteria maior autonomia sobre suas vidas pessoais e bem-estar físico. Assim, elas teriam a capacidade de gerenciar eficazmente gravidezes inesperadas com uma variedade de serviços médicos integrados, aconselhamento e assistência legal fornecidos por instituições relevantes como o SUS (Sistema Único de Saúde). É com esses recursos profissionais abrangentes que as parturientes receberiam apoio crítico não apenas durante a gestação, mas também no pós-parto.

Além disso, o Instituto do Parto Anônimo supera as expectativas convencionais ao fornecer serviços de adoção e facilitar a comunicação entre pais biológicos e famílias adotivas. Através dessa estratégia progressista, promove ativamente resultados positivos para todas as partes envolvidas. Essa abordagem reconhece que cada pessoa deve ter uma chance igual de viver uma vida satisfatória, independentemente de suas circunstâncias no nascimento.

No entanto, ao reconhecer a influência considerável desse instituto, é igualmente importante reconhecer os obstáculos que o confrontam. As ramificações éticas relacionadas aos partos anônimos suscitam questões sobre direitos de identidade e responsabilidade. Conciliar a discrição com a manutenção da transparência sobre a origem ancestral das crianças persiste como um tópico de discussão constante que requer um equilíbrio delicado.

Em suma, esta pesquisa ilumina a profunda importância do Instituto do Parto Anônimo como um refúgio seguro para indivíduos em busca de orientação em meio a gravidezes não planejadas. Ao reconhecer e respeitar as diversas necessidades daqueles que utilizam seus serviços, esse instituto participa ativamente na promoção de uma comunidade equitativa, onde as escolhas reprodutivas são mantidas sem qualquer vestígio de preconceito ou discriminação.

À medida que avançamos, conduzir pesquisas adicionais e promover a comunicação ativa será essencial para responder aos desenvolvimentos de questões éticas. Essa abordagem é fundamental para garantir a utilização ideal dos recursos inestimáveis fornecidos por tal instituto, enquanto navegamos por desafios complexos de direitos de identidade e transparência. Somente por meio desses esforços podemos compreender e aproveitar plenamente o imenso potencial inerente ao Instituto do Parto Anônimo.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

_____. Corte Europeia de Direitos Humanos. (2017). **Caso Boso v. Itália**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-176798%22%5D%7D>}. Acesso em: 01 set. 2023.

ALBQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos? **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 1, p. 143-159, dez/jan. 2008.

ALMEIDA, João. **Solidariedade Social e Direito: O Papel dos Princípios no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONNET, Catherine. **Adoption at birth: prevention against abandonment or neonaticide in Child Abuse & Neglect**, vol. 17, 1993.

BUCHALLA, Anna Paula. Salvos pela “roda”: Hospitais europeus instalam uma versão moderna da “roda dos enjeitados”, para receber bebês abandonados. **Revista Veja**. São Paulo: Abril, edição 1998, ano 40, n. 9, mar. 2007.

CALDEIRA, Jorge. **Diogo Antônio Feijó, 1784-1843**. São Paulo: Editora 34, 1999.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. **Lições de Direito da Família – 4ª edição**. Coimbra: Almedina, setembro/2018.

CARIRI, Rayane Moésia. **A constitucionalidade do Parto Anônimo no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16884/1/RAYANE%20MOÉSIA%20CARIRI%20-%20TCC%20DIREITO%202013.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2023.

CARVALHO, Tâmara Monteiro; HAJJ, Hassan. **Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza**. 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3249/2675>. Acesso em: 03 set. 2023.

CARVALHO, W. P. **A Roda dos Expostos**. Niterói: Clube de Literatura Cromos, 1994

COSTA, Anna Gabriella Pinto da. A Entrega Consciente de Crianças para a Adoção Legal à Luz do Estatuto in **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, ano X, nº 1, 2018.

COX, R. F. (2012). Parto anônimo e leis de refúgio seguro: o impacto das políticas estaduais na taxa de abandono de crianças. **Children and Youth Services Review**, 2200-2206.

D'ALESSIO, Ana Maria. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22^a. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FAUSTO, Marcelo de Oliveira. **Direito de Personalidade do Nascituro**. Editora Revista dos Tribunais, 2018.

FIGUEIREDO, José Guilherme. **O Parto Anônimo e a Adoção à Brasileira**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

FILÁRTIGA, Joel. **Los Derechos Humanos**. 1^a. ed. Editorial El Lector. 1992.

FONTANA, Franciele. Parto anônimo: a legalização como forma de proteção à infância em contraposição às alegações de inconstitucionalidade do instituto. **Revista da Faculdade de Direito da UPF**. Passo Fundo, RS, v. 2, p. 31-43, 2009.

FREITAS, José Lebre de. **Direito das Pessoas**. Almedina, 2018.

GIACOMINI, Sônia Maria. **Direito de Família e os Desafios Contemporâneos**. Editora Atlas, 2019.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-doadolescente-eca>. Acesso em: 03 set. 2023.

GONZÁLEZ, L. C. (2018). The Role of the State in Protecting Children Born Anonymously. **International Journal of Child and Family Welfare**, 18, 110-125.

GOZZO, Débora. "**Nascimento anônimo**": em defesa do direito fundamental à vida. *Revista Mestrado em Direito*. Osasco, SP, ano 6, n. 2, p. 123-137, out. 2006.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Parto Anônimo no mundo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/374>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

JOHNSON, M. B. (2019). **State Intervention in Cases of Anonymous Births**. *Child Welfare Quarterly*, 42, 76-90.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

LIMA, Michelly Monteiro. **A adoção no Brasil sob a Perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente: Uma Análise do Projeto de Lei Parto Anônimo Buscando Assegurar os Direitos da Criança e do Adolescente**. Faculdade Evangélica de Goianésia. Curso de Direito. Goianésia Goiás. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/8399> Acesso em: 25 ago. 2023.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MAGALHÃES, Manuel. **Direito da Família**. Almedina, 2019.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 53-79.

MELO, Pablo de Souza. **A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro**. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50617/1/ulfd0149662_tese.pdf. Acesso em: 15 de mar. 2023.

MOLINARI, Fernanda. **Parto anônimo: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança**. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da dignidade humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NIGHTINGALE, Florence. **Notas Sobre Enfermagem**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1989. 174 p.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989.

PARGENDLER, Mariana. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo - uma janela para a vida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano XII, n 265, p. 38-39, jan./2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no sistema jurídico brasileiro**. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Nunia Fabris, 2008.

ORIONTE, Ivana. **Abandono e Institucionalização de Crianças Significados e Sentidos**. 2004. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/1889/1/Ivana%20Oriente.pdf> Acesso em: 14 Mar. 2023.

RAMOS, Daniela Maria do Nascimento. **Parto Anônimo: O sigilo na Entrega da Criança Para Adoção**. 2022. Universidade Federal de Campina Grande. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27170> Acesso: 14 Mar. 2023.

ROCHA, José Fernando Teles da; ROCHA, Heloísa Helena Pimenta. **Ler nas entrelinhas: as amas-de-leite e a educação das crianças de 0 a 3 anos**. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss07_03.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2023.

SANTOS, Ana Paula. **Parto Anônimo: Entre a Solidão e a Solidariedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

SCHÖBI-FINK, M., KRIŽAJ, T., & GOOLD, I. (2015). Anonymous Birth – Challenges in Austrian Hospitals. **International Journal of Public Health**, 441-446.

SILVA, Aline Amaral da. **Parto Anônimo sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988**. 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67392/000872228.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 de set. 2023.

SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, Maria da Graça. **Direitos Fundamentais à Maternidade e à Infância**. São Paulo: Atlas, 2010.

SMITH, J. A. (2017). Child Welfare and Anonymous Births. **Journal of Child Protection**, 25, 54-67.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. 2006. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/publico/LiliandeAlmeidaGuimaraesSolon_MESTRADO.pdf. Acesso em: 03 set. 2023.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Comentário à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**. Almedina, 2017.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande**. Disponível em: < <http://www.seer.furg.br/biblos/article/view/724/218> > Acesso em: 12 de ago. 2023.

UNICEF. **Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 set. 2023.

VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. **Revista da Faculdade de Educação da UFG**. Goiânia: Inter-Ação, v. 29, n. 1, p. 107-129, jan./jun.2004.

VERSIANI, Tátilla Gomes. **Parto anônimo, direito à identidade genética, dignidade humana e reforma do judiciário: conjecturas**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, maio 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027016.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

WEISS, H., & Weiss, E. (2019). O direito a um futuro aberto: direitos humanos e a proteção de crianças nascidas por meio de tecnologias de reprodução assistida anônima. **European Journal of Human Genetics**, 1647-1652.